

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a aquisição de imóveis inscritos em regime de ocupação ou aforamento nos demais entes da Federação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 27:

*“Art. 20. ....  
.....*

*§ 27. A movimentação da conta vinculada na situação prevista no inciso XIX do “caput” deste artigo poderá ser realizada no âmbito dos demais entes da Federação, nos termos do regulamento.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, foi acrescida à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, uma nova modalidade de movimentação do saldo depositado nas contas vinculadas do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Nesse contexto, permitiu-se ao titular da conta o saque do seu respectivo saldo para “pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de



\* c d 2 0 9 8 3 0 3 1 6 5 0 0 \*

dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente" (art. 20, XIX). Essa movimentação, todavia, deve observar as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;*
- c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.*

Tal medida se mostrou muito oportuna ao permitir a utilização do FGTS para a regularização de assentamentos irregulares, bem como para a titulação de seus ocupantes. De fato, estamos nos referindo, regra geral, a pessoas que fazem parte do extrato social mais vulnerável de nossa sociedade e que ocupam essas áreas já há muito tempo.

Assim, essa preocupação em regularizar esses terrenos representa verdadeiro instrumento para promoção da cidadania e garantia do direito social à moradia da população de baixa renda.

O problema, no entanto, é que a legislação que rege o FGTS apenas permitiu a movimentação do saldo das contas vinculadas para o processo de regularização fundiária de terras da União, como ficou evidente na transcrição do inciso XIX do art. 20 da Lei feita anteriormente.

Visando a sanar essa omissão legal, estamos apresentando o presente projeto de lei. Com ele, inserimos um § 27 ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, estendendo a possibilidade de utilização do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS para a regularização fundiária de terras pertencentes aos estados e municípios.



\* c d 2 0 9 8 3 0 3 1 6 5 0 0 \*

Ressalte-se que essa regularização observará as mesmas condições atualmente previstas em lei para a regularização de terras da União, cabendo ao Conselho Curador do FGTS estabelecer outras diretrizes para essa movimentação.

Entendemos que a aprovação dessa proposta permitirá que os princípios de garantia da função social da propriedade e da garantia do direito à moradia de famílias de baixa renda sejam efetivados de forma plena.

Desse modo, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado NEREU CRISPIM

2020-729

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR\_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 8 3 0 3 0 3 1 6 5 0 0 \*